



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 50/2023

Do: Setor de Licitação

Para: Setor Jurídico Municipal

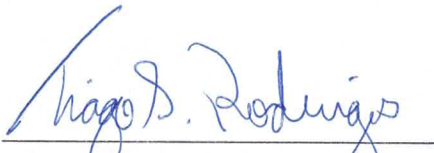
Assunto: Parecer Jurídico de Julgamento de Recurso

Data: 30/11/2023

Tendo sido realizada a abertura da cessão do Pregão Eletrônico n.º 48/2023, que tem como objeto: aquisição de uma solução tecnológica que abrange o fornecimento de um link dedicado de acesso à internet via fibra óptica IP direto, bem como a prestação de serviços relacionados à instalação, configuração, manutenção, e operacionalização desta solução, incluindo a construção de uma rede de comunicação dedicada exclusivamente para o uso do município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O Licitante QIX TELECOMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 30.569.573/0001-00, apresentou Recurso na habilitação da empresa vencedora, RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ: 08.930.086/0001-63. Posto isso, encaminho o Processo Administrativo n.º 92/2023, Pregão Eletrônico n.º 50/2023, contendo todas as partes na íntegra, para fins emissão de Parecer Jurídico de Julgamento de Recurso, o mesmo segue em anexo.

Atenciosamente,



Tiago S. Rodrigues
Setor de Licitação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO
JACARÉ/PR**
Procuradoria Jurídica Municipal



24/6
P

PARECER JURÍDICO Nº 297/2023

Processo Administrativo nº 92/2023

Licitação (Pregão Eletrônico) nº 50/2023

Interessado: Pregoeiro

Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre a interposição de recurso do julgamento da licitação

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feita pelo pregoeiro, com vistas a examinar as interposições de recurso impetrada pela empresa **QIX TELECOMUNICAÇÃO LTDA** em face da habilitação da empresa **RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA** no Pregão Eletrônico nº50/2023, cujo objeto é o "Fornecimento de Pontos de Internet e Intranet".

2. DOS RECURSOS

Em breve síntese, a recorrente alega que a recorrida não teria apresentado projeto ou autorização para a instalação da fibra ótica e, que caso não apresente, deve ser desclassificada. A recorrente faz tal afirmação pautando-se no fato de que a CPFL estipula um prazo mínimo para analisar este tipo de projeto e, que caso a recorrida não possua essa autorização, não conseguirá cumprir os prazos estipulados no edital.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Em resposta ao recurso apresentado, a empresa **RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA** enfatizou a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento

Parecer Jurídico nº 297/2023

1

299





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

convocatório, e que o edital da licitação em pauta, Pregão Eletrônico nº 50/2023, não traz a obrigatoriedade de ser apresentado projeto ou autorização previa para a instalação dos cabos de fibra. A recorrida afirma ainda que as alegações da recorrente, acerca de um possível descumprimento dos prazos estabelecidos para a instalação, são preocupações prematuras, já que terá que apresentar o cronograma das suas atividades após a assinatura do contrato conforme previsão editalícia.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Assim como afirma a recorrida, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e segurança jurídica entre ela e os licitantes. A nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, que é a que rege o edital em pauta, também traz em seu bojo a vinculação ao instrumento convocatório como podemos verificar:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifo nosso)*

Assim também é o entendimento manifestado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR



Procuradoria Jurídica Municipal

“DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental interposto por LUCIO CAMARGO LEVANDOSKI. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL. INABILITAÇÃO CORRETA. RIGORISMO EXAGERADO. NÃO VERIFICADO. PREVISÃO EDITALÍCIA AMPARADA EM DECRETO MUNICIPAL QUE REGULAMENTA O OBJETO LICITADO (SERVIÇO DE TAXI). PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETO. 1. Não havendo provas de que o licitante cumpriu exigência prevista no edital (apresentação de declaração), não há que se falar em ilegalidade no ato administrativo que o desabilita. 2. A regra do edital que tem amparo em Decreto Municipal que regulamenta a atividade licitada, não represente "rigorismo exagerado", pois além de exigir documentação pertinente à atividade licitada, somente cumpre exigências já previstas em regulamento municipal. 3. **"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes."** (STJ, 1ª Turma, Resp XXXXX/SC, relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, em DJU, de 09.12.2003, p. 213) RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AR - 1279014-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 09.12.2014)” (grifo nosso).

Como não há a previsão no edital da obrigatoriedade de apresentação de projeto ou autorização previa para a instalação dos cabos de fibra antes da assinatura do contrato, e nem seria razoável fazer tal exigência dos licitantes, não cabe à

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal



Administração descumprir tal cláusula a qual se encontra vinculada e fazer tal pedido em momento inoportuno.

Ademais, em contato com servidores da prefeitura municipal de Santo Antônio da Platina, órgão que emitiu o atestado de capacidade técnica da recorrida, recebemos a informação de que a empresa **RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA** vem prestando seus serviços lá há anos e o tem feito de maneira satisfatória.

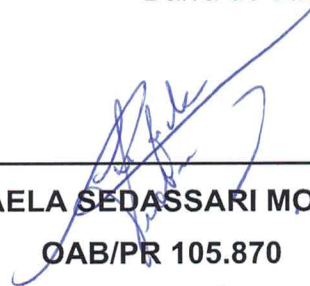
5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Advogada Pública opina manutenção da habilitação da empresa **RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA**, tendo em vista que ela cumpriu todos os requisitos estipulados pelo edital.

Por fim, ressalta-se que este parecer jurídico não vincula a decisão das autoridades competentes, podendo ser ou não acatado.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR 05 de dezembro de 2023



RAFAELA SEDASSARI MORAES
OAB/PR 105.870
ADVOGADA PÚBLICA